



Número: **0602914-34.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ALBERTINHO SOUSA DA MOTA - ELEICAO 2022**

ALBERTINHO SOUSA DA MOTA DEPUTADO FEDERAL - INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALBERTINHO SOUSA DA MOTA (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ALBERTINHO SOUSA DA MOTA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18156015	11/04/2023 09:16	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602914-34.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ALBERTINHO SOUSA DA MOTA

ADVOGADO: DR. EMMANOEL ASSUNÇÃO ERICEIRA – OAB/MA 13.179

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. RELATÓRIO CONCLUSIVO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O candidato, em observância ao disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentou suas contas de campanha, tendo remanescido, após análise do setor técnico, uma impropriedade de caráter formal, relativa à abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, em afronta ao que reza o art. 8º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Em análise à documentação apresentada pelo prestador de contas, a SECEP e o Ministério Público Eleitoral apresentaram pareceres pela aprovação das contas com ressalvas, ante a ausência de comprometimento da confiabilidade e da transparência.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz



Relator.

São Luís, 03 de abril de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ALBERTINHO SOUSA DA MOTA**, candidato não eleito ao cargo de **Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB**, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer técnico conclusivo (Id. 18129344), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha fora do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, indo de encontro ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, na mesma quadra, pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que o atraso na abertura das contas bancárias não ensejou prejuízo algum à análise desta Justiça Eleitoral. (Id. 18139062).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que reza o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos e candidatas, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos provisoriamente, são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral sobre o custeio de seus atos de propaganda eleitoral e de administração da campanha.

Dos autos, após análise da SECEP, verificou-se que a única impropriedade apontada pelo setor



técnico foi o extrapolamento do prazo de abertura da conta de campanha, o que teria ocorrido com um atraso de 7 (dias) do prazo fatal para tanto, manifestando-se a referida seção, na oportunidade, pela aprovação das contas com ressalvas.

Ocorre que, na linha do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de Id. 18139062, entendo que, em não havendo outras irregularidades ou impropriedades, o atraso na abertura da conta de campanha constitui falha de caráter formal, não comprometendo a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do candidato.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TRE/DF:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. DESPESA NÃO ELEITORAL. DESPESA PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** 1. A apresentação tardia à Justiça Eleitoral das contas finais é inconsistência que não compromete a fiscalização e confiabilidade das contas de campanha. 2. Serviços de contabilidade, quando apenas destinados para viabilizar a prestação de contas, não são considerados despesas eleitorais, portanto, não precisam ser contabilizados na prestação de contas dos candidatos ou partidos. 3. O pagamento de material publicitário com recursos próprios do candidato, porém, sem a devida tramitação em conta bancária específica não prejudicou a confiabilidade das contas, por ter sido identificado a origem do recurso e a sua destinação, bem como em razão do valor diminuto, que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **4. A abertura extemporânea de conta bancária específica, sem qualquer movimentação financeira, é mero erro formal que não enseja a desaprovação das contas de campanha.** 5. Contas aprovadas com ressalvas

(TRE-DF - PC: 060250314 BRASÍLIA - DF, Relator: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 53, Data 24/03/2021, Página 03-04)

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres da SECEP e do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação das contas com ressalvas** apresentadas por **ALBERTINHO SOUSA DA MOTA**, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

São Luís/MA, 03 de abril de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

